

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Resolução nº 07/2021

Súmula: Cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência no âmbito da Câmara Municipal da Lapa/Pr e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Resolução nº 07/2021, de autoria da Comissão Executiva deste Poder Legislativo, cujo objeto é criar a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência no âmbito deste Poder Legislativo.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque,

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

3 - DO PROJETO

O projeto tem por objetivo criar em caráter temporário a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência no âmbito, com a finalidade de criar um espaço de debates com destaque aos temas afetos às pessoas com deficiências, estando estas definidas no artigo 3º da referida proposição.

No artigo 4º estão descritos as competências da Frente Parlamentar, das quais destaca-se o acompanhamento das políticas públicas de transporte, mobilidade urbana e acessibilidade, monitoramento de planos e projetos, sugestão de práticas de paradesporto, desenvolvimento social, discutir propostas afetas ao esporte para pessoas com deficiências, realizar estudos sobre mobilidade urbana, social e humana, sugerindo alternativas, sugerir proposições legislativas, intermediar solicitações e propor a criação de Comissões Auxiliares Setoriais.

Sua composição será, de acordo com o artigo 6º, pluripartidária e mediante adesão sendo que seus trabalhos serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente que terão mandato de 01(um) ano escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta dos aderentes.

Em sua Justificativa, a Comissão Executiva enaltece sua proposição no sentido de que a mesma é uma medida que visa apresentar caminhos, encontrar soluções e pleitear em favor das pessoas com deficiência.

4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz estabelece que;

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

(...)

Art. 58 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

A Constituição Federal da mesma forma determina que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido é nosso Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 41 - A Comissão Executiva do Poder Legislativo é órgão de direção administrativa e financeira.

Art. 42 - Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços do Poder Legislativo, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores do Legislativo, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 106 - Toda matéria legislativa de competência do Poder Legislativo, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei e, todas as deliberações privativas do Poder Legislativo, tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

(...)

§ 2º - Destinam-se às resoluções, regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva o Poder Legislativo pronunciar-se em casos concretos tais como:

(...)

IV - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Comissões Temporárias prevista neste Regimento Interno;

A Lei Federal nº 13.146/15 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência diz que:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

5 – TRAMITAÇÃO

O quorum para deliberação e votação é o da maioria simples, nos termos do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal:



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 19 - Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros em Sessões públicas.

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto ora apresentado atende as normas jurídicas, pois trata de assunto “*interna corporis*” não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Especial, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão competente e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 12 de maio de 2021.

Jonathan Ditttrich Junior
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1086/2021
Data: 12/05/2021 - Horário: 16:29
Administrativo

ANEXE-SE AO
PROJETO
13/05/2021
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente